



Processo Número: 0002262-26.2017.814.9001
Recorrente: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa
Recorrida: José Emílio Brasil Vieira Filho
Relator (a): Juíza Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR – ENERGIA ELÉTRICA – AUMENTO IRREGULAR DE CONSUMO – CAUSA DO AUMENTO NÃO ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR – ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA – POSTERIOR REGULARIZAÇÃO – LITISPENDÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso proposto por CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. contra sentença prolatada em ação que litiga contra JOSÉ EMILIO BRASIL VIEIRA FILHO.

2. Visa o recorrente reformar a sentença para que sejam consideradas devidas e corretas as cobranças já que são de consumo regular. Preliminarmente requereu o reconhecimento de litispendência quanto a fatura 04/2016.

3. Verifico que a fatura de 04/2016 é objeto dos autos processuais n.º0003121-49.2016.814.0086, tendo o juízo do feito determinado a reforma da referida fatura, estando referido processo pendente de julgamento de recurso.

4. Assim, acolho a preliminar e litispendência para afastar a anulação da fatura de 04/2016 nos presentes autos.

5. No que diz respeito ao consumo em valor exacerbado na fatura de 05/2016, entendo que a sentença deve ser mantida.

6. Isto porque, em petição genérica, limita-se a Recorrente a argumentar que o consumo apurado no mês questionado é regular e correto, sem apresentar argumentos e nem apontar fatos ou elementos de prova produzidos na fase de instrução processual que corroborem tal tese.

7. Nas razões do recurso, alega a recorrida que, nas inspeções realizadas, não foi constatada qualquer anormalidade até o ponto de entrega, porém as faturas de 07/2016 (R\$ 358,15) e 08/2016 (R\$ 434,84) demonstram um consumo bem inferior ao apurado na fatura 05/2016 (R\$ 1.575,54).

8. A Recorrente, no mais, aduziu meras alegações somente, não apresentando qualquer indício que afaste a possibilidade de que o consumo registrado se encontra correto.

9. Desta feita, falha a recorrente com o ônus probatório decorrente não só da distribuição ordinária prevista na lei processual (v. art. 336 CPC) como também decorrente da inversão do ônus da prova determinada com base no art. 6º inciso VIII do CDC.

10. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO e dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, acolhendo a preliminar de litispendência no que diz respeito a fatura 04/2016, anulando a sentença no que diz respeito apenas ao refazimento da fatura de 04/2016, mantendo-se a sentença nos demais termos.

11. Sem custas nem honorários, pelo parcial provimento. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995

Belém-PA, 24 de Setembro de 2019

BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Relatora – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais

